



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.002803/2003-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.479 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2017
Matéria Normas de Administração Tributária
Recorrente EUREKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO OBJETO DE PROCESSO JUDICIAL.

Confirmada a existência dos créditos decorrentes de decisão judicial pela instância preparadora, é de rigor a homologação da compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Charles Pereira Nunes e Lenisa Prado.

Relatório

A questão posta a julgamento tem início na lavratura de auto de infração relativo a COFINS, em virtude da não confirmação da existência do processo judicial indicado pela contribuinte como sendo a origem do crédito reclamado no pedido de compensação dos débitos declarados de junho a dezembro/98, bem como pelo recolhimento em atraso do débito referente a abril/1998.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou impugnação, oportunidade na qual alega, em síntese, que:

- Obteve o reconhecimento judicial de crédito relativo a recolhimentos indevidos da contribuição ao PIS, mediante ação de repetição de indébito que transitou em julgado em 21/11/1995;
- Reconhece que informou equivocadamente o número da ação cautelar na DCTF, porém acosta cópias das decisões judiciais proferidas na Ação Ordinária n. 92.0081541-3 e requer a improcedência do lançamento contra ela lavrado;
- Afirma que recolheu o débito referente a abril/98 dentro do prazo de vencimento, porém inverteu os valores devidos com aqueles apurados em maio/98.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Campinas/ SP julgou parcialmente procedente os argumentos da contribuinte, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO OBJETO DE PROCESSO JUDICIAL.

A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial submete-se ao procedimento fixado nas Instruções Normativas SRF n. 21/97 e 73/97.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis n. 11.051/2004 e Lei n. 11.196/2005.

RECOLHIMENTO EM ATRASO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Evidenciado o erro no preenchimento da DCTF, cancela-se a exigência.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, motivo pelo qual os autos ascenderam a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Em seu apelo (fls. 82/86) a contribuinte se insurge contra a decisão, já que manteve a autuação em parte, por considerar que os débitos de julho a dezembro/98 não poderiam ter sido compensados com o crédito oriundo da decisão judicial. Informa que a decisão judicial que lhe foi favorável transitou em julgado e, por esse motivo, é plenamente possível a compensação pretendida. Esclarece, ainda, que endereço petição ao Juiz da 13ª Vara da Justiça Federal declarando que o prosseguimento da execução estará restrito, apenas e tão somente, aos valores correspondente aos honorários advocatícios. Acosta precedentes que embasam sua pretensão.

Em 1º/06/2011, a 1ª Turma Especial desta 3ª Seção de Julgamentos entendeu por bem converter o julgamento em diligência¹, para que a autoridade preparadora respondesse os questionamentos abaixo reproduzidos:

1. Seja com base na ação judicial n. 92.0081541-3 que tramitou pela 13ª Vara Federal de São Paulo apurado se o contribuinte dispunha de crédito dela decorrente para efetuar as compensações informadas nas DCTF objeto do auto de infração;
2. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
3. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

Para o fiel cumprimento da Resolução, a contribuinte foi intimada a apresentar o seu faturamento, mês a mês, de julho/1988 a dezembro/1991, suportado pelos livros contábeis que deram lastro à escrituração contábil/fiscal ora em análise, de modo a ser efetuada a apuração dos débitos de PIS com base no faturamento do 6º mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS, ou seja, o faturamento do mês de julho/1998 é o correspondente à apuração do PI de janeiro/1989 e assim por diante, nos termos da Lei Complementar n. 07/1970.

Em resposta às intimações, o sócio proprietário da contribuinte apresentou planilha de folha 132 com a informação do faturamento da empresa no período questionado na ação judicial, bem como os respectivos DARFs pagos no período.

Partindo das provas apresentadas, e com base nas informações disponibilizadas no sistema "CONTACORPJ" a autoridade preparadora detectou que existiam débitos de PIS dos períodos de apuração de jan/1993 até set/1995, suspensos em decorrência da ação judicial proposta pelo contribuinte. Ao apurar os débitos nos termos da LC 07/1970, foram imputados os pagamentos efetuados pela empresa no período com base nos Decretos-Leis questionados judicialmente, pagamentos estes comprovados às fls. 133/148 dos autos.

¹ Resolução n. 157.054, às folhas 96/99.

Após a vinculação dos pagamentos comprovados pelos DARFs com os débitos apurados nos termos da decisão judicial, a autoridade confirmou que restaram saldos de pagamentos que se referem ao crédito de PIS da empresa compensável com os débitos vincendos da mesma exação. Este crédito foi corrigido monetariamente pelos índices oficiais utilizados pela Fazenda Pública na correção de seus tributos.

Daí chegou-se a conclusão que:

"As compensações pretendidas pela empresa foram efetuadas com o crédito de PIS acima calculado, ou seja, aos débitos de PIS dos períodos de apuração de julho/1998 a dezembro/1998, foi vinculado o crédito apurado no valor de R\$ 20.907,45 em 02.01.1996, conforme relatório de compensações de fls. 169/170.

*Efetivadas as compensações acima descritas, não restaram saldos de débitos de PIS não cobertos pelo crédito apurado em decorrência do processo judicial em análise, conforme ilustrado no relatório de fls. 168, razão pela qual **concluimos que o crédito de PIS obtido judicialmente foi suficiente para que fossem efetivadas as compensações levadas a efeito pela empresa** relativas aos débitos controlados no presente processo e lançados por meio do AI n. 5279" (fl. 201)*

A contribuinte foi notificada do resultado da diligência em 1º/08/2014², porém ficou-se inerte a apresentar sua manifestação. Em 20/07/2016 os autos do processo retornaram a este Conselho para dar prosseguimento ao julgamento do recurso voluntário.

Considerando a resposta da instância preparado a diligência ordenada que reconhece a existência dos créditos decorrentes de decisão judicial, é de rigor a homologação da compensação pretendida.

Ante o exposto, voto por dar integral provimento ao recurso voluntário.

Lenisa Rodrigues Prado - Relatora

² Termo de Abertura de Documento à folha 202.